



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Participações S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), com sede no município de Marília, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23000.013905/2022-69		
PARECER CNE/CES Nº: 485/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), código e-MEC nº 21834, com sede na Rua Floriano Peixoto, nº 282, bairro Barbosa, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A, código e-MEC nº 16452, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 04.310.392/0001-46, protocolado no sistema SEI em 12 de maio de 2022, sob o nº 23000.013905/2022-69.

O pleito foi examinado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 66/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, de 26 de maio de 2022, cujo inteiro teor transcrevemos a seguir:

[...]

RELATÓRIO

1. O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília — FAM (cód. e-MEC 21834), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.
2. A aludida Instituição de Ensino Superior – IES, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A. (cód. e-MEC 16452), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.125 (SEI nº 3337456), de 1º de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de novembro de 2018.
3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.
4. Conforme o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Marília, no estado de São Paulo. Seu campus era localizado na rua Floriano Peixoto, nº 282, bairro Barbosa, e ofertava os seguintes cursos:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Autorizativo
Direito, bacharelado	1386252	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 28, de 30/1/2019 (SEI nº 3337469)
Engenharia Civil, bacharelado	1365312	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 798, de 09/11/2018 (SEI nº 3337489)

Engenharia de Produção, bacharelado	1365313	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 798, de 09/11/2018 (SEI nº 3337489)
Gestão de Segurança Privada, tecnológico	1386253	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 28, de 30/01/2019 (SEI nº 3337469)

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício DDI nº 326/2022 (SEI nº 3312583), de 10 de maio de 2022, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

6. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

7. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior, cursos superiores de graduação e sequenciais, no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

8. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

9. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

10. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos os quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

11. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

- I. requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;
- II. cópia do último edital de processo seletivo da instituição;
- III. declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:
 - a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;
 - b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e
 - c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

12. No que concerne ao rol de documentos acima elencados, a IES forneceu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) os documentos necessários à devida análise do pleito. Nessa esteira, no que tange, especificamente, a respeito do acervo acadêmico — questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado — e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, infere-se que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (págs. 3 e 4 do SEI nº 3312583) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista que nos autos encontra-se o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico, assinado por representante da Anhanguera Educacional Participações S.A. (cód. e-MEC 16452).

13. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios — referentes à IES — em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (SEI nº 3337499).

14. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a presente matéria, ressalta-se que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (SEI nº 3337501), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

15. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília — FAM (cód. e-MEC 21834) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Direito e Engenharia Civil, apontando ainda que a Anhanguera Educacional Participações S.A. (cód. e-MEC 16452) seja a responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.*

16. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior do CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Considerações do Relator

A oferta de Educação Superior no âmbito do Sistema Federal de Ensino demanda prévia autorização do Ministério da Educação (MEC), que exerce as atribuições de poder público federal em matéria de educação, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

A autorização ou ato autorizativo – gênero – compreende o credenciamento e o credenciamento de Instituições de Educação Superior (IES), a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores – espécie.

Os atos autorizativos são periódicos e sujeitos às renovações obrigatórias, de acordo com o prazo de validade a eles fixado.

Na espécie, o que se examina é o descredenciamento voluntário de IES, cuja disciplina está assentada nos artigos 57 e 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos artigos 75 e seguintes da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017. O pedido tramita como aditamento ao ato de credenciamento ou credenciamento da IES, nos termos do artigo 12 do Decreto nº 9.235/2017, e implica alteração no Cadastro e-MEC, de modo a informar os cursos como extintos e a IES como descredenciada.

Ao examinar o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), a SERES emitiu a Nota Técnica nº 66/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, que manifestou parecer favorável ao descredenciamento voluntário da IES, nos seguintes termos:

[...]

15. *Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 3 de setembro de 2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC) é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Anhanguera de Marília — FAM (cód. e-MEC 21834) e, em decorrência, à extinção dos seus respectivos cursos de Direito e Engenharia Civil, apontando ainda que a Anhanguera Educacional Participações S.A. (cód. e-MEC 16452) seja a responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada*

16. *Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Diante dessas considerações, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação circunstanciada da SERES, entendo que o pedido de descredenciamento voluntário deve ser acolhido e, diante disso, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM), com sede na Floriano Peixoto, nº 282, bairro Barbosa, no município de Marília, no estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Participações S.A., com sede no município de Valinhos, no estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Anhanguera Educacional Participações S.A. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Anhanguera de Marília (FAM).

Brasília (DF), 6 de julho de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marilia Ancona Lopez – Vice-Presidente